Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0381823-66.2010.8.19.0001
Embargante: Ronnie Lopes Frazão
Embargado: Instituto Aerus de Seguridade Social em Liquidação Extrajudicial
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1022 E 1025, DO NCPC -. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, AFASTAR OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL EXISTENTE NO JULGADO. OS PRESENTES EMBARGOS TÊM POR OBJETO SANAR SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. ALEGA A OCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO; NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL; APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA" DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL; AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO EMBARGADO, TENDO ESTA AJUIZADO AÇÃO DECLARATÓRIA PARA TANTO. ALEGA EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 219 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO, E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. EXPÕE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 424 E 430 DO CPC. OBJETIVA QUE SEJAM ATRIBUÍDOS EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. O V. ACÓRDÃO ANALISOU E DECIDIU COM CLAREZA TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DO RECURSO. RECURSO BAIXADO DO EG. STJ PARA REJULGAMENTO DO RECURSO COM BASE N ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO APONTADAS NOS PRESENTES EMBARGOS QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EIS QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0381823-66.2010.8.19.0001**, tendo como Embargante **Ronnie Lopes Frazão** e como Embargado o **Instituto Aerus de Seguridade Social em Liquidação Extrajudicial.**

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 15/05/2025 17:00:03
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Ronnie Lopes Frazão** às fls.717/743, objetivando sanar suposta omissão e contradição apontadas no v. acórdão de fls.704/713.

Aduz o Embargante que há omissão e contradição no v. acórdão. Expõe, preliminarmente, a ocorrência dos efeitos da prescrição negativa de vigência ao art. 206,§ 5, inc. I, do Código Civil, devendo ser aplicado o princípio da *actio nata*. Alega existência de Divergência jurisprudencial sobre a matéria. Alega que a Embargante nunca reconheceu que devia qualquer quantia a Embargada, tanto é que ajuizou ação Declaratória para informar que a dívida deveria ser cobrada da Interbrasil Star, logo, não há que se falar em aplicação da regra do art. 202, VI do Código Civil diante da inexistência de reconhecimento da dívida. Aduz que houve a prescrição intercorrente. Invoca a negativa de vigência ao disposto no art. 219 do Código Civil Revogado. Expõe que deve ser observado a negativa de vigência ao estatuído nos arts. 424 e 430, ambos do Código de Processo Civil. Objetiva que seja atribuído efeitos modificativos ao julgado.

Requer, por final, sejam conhecidos e providos os embargos, uma vez que o Embargante nunca reconheceu que devia qualquer quantia a Embargada, tanto é que ajuizou ação Declaratória para informar que a dívida deveria ser cobrada da Interbrasil Star, ou seja, não há que se falar em aplicação da regra do art. 202, VI do Código Civil diante da inexistência de reconhecimento da dívida. Que, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, urge demonstrar a Vossa Excelência que o cerne da questão inicia-se no momento em que o que importa para a aplicação da lei (art. 219, § 1º do CPC/73) é que a Embargada tenha tomado ciência da não localização do devedor. Alega que, tendo em vista que o contrato que embasa a inicial foi manipulado e o Embargante está impugnando a formalização do documento de fls. 46/47 por não estarem revestidas de suas formas nos termos do art. 104, III do Código Civil, seja a Embargada intimada a trazer aos autos documento original ou cópia autenticada, sob pena de assim não fazendo, sejam emprestados efeitos modificativos ao julgado e ato continuo, seja julgada improcedente a presente demanda, sob pena de assim não fazendo estar sendo negado vigência aos arts. 424 e 430 ambos do Código de Processo Civil e ao art. 104, III do Código Civil.

Certidão de fls.762, informando que não houve manifestação da parte Embargada.

É o Relatório.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 13.105/2015, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Cabem eles, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, omissão ou de contradição na sentença/acórdão.

Leciona a *doutrina* predominante sobre estes tipos:

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quando na sua parte decisória;

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu decisum.

ERRO MATERIAL, são erros de grafia, de nome, de valor, etc., podendo ser corrigidos a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o julgado, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos da decisão.

Em apreciação as alegações trazidas pelo Embargante da existência de omissão e contradição no v. acórdão, tal pleito não prospera, uma vez que o *decisum* enfrentou toda a matéria posta à exame, inclusive tendo adotado o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determinou o retorno dos autos para este Órgão Fracionária para o rejulgamento do recurso.

O v. acórdão expôs com clareza que:

"Os autos retornaram a este Órgão julgador, por determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que seja reanalisada a questão da prescrição declarada na sentença, com base na jurisprudência da Corte Superior.

De fato, na decisão que deu provimento ao agravo em Recurso Especial, a Min. Relatora observou que o acórdão desta câmara está em dissonância com o entendimento daquela Casa, no que se refere à natureza do contrato de mútuo e à interrupção do prazo prescricional. Segundo a Exma. Min. Maria Isabel Gallotti, o contrato de mútuo não traduz uma relação de trato sucessivo, consistindo, na verdade, em obrigação única, desdobrada em prestações. Logo, o prazo prescricional também é único, tendo início na data do vencimento da última parcela do financiamento.

A Min. Relatora consignou, também, que o referido prazo prescricional é interrompido pela propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe em impugnação do débito contratual, conforme reiterada jurisprudência daquela Corte Superior.

Assim, foi determinado o retorno dos autos a este órgão julgador, para que seja reapreciada a questão da prescrição.

A presente Ação Monitória se baseia em contrato de empréstimo celebrado entre o Instituto Aerus, ora Apelante, e o Réu/Apelado.

De fato, o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal, previsto no artigo 206, I, § 5º, do Código Civil que assim dispõe:

> *"Art. 206 – Prescreve:*
> *§ 5º - Em cinco anos:*
> *I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;* " Grifei.

In casu, o autor pretende a satisfação de débito oriundo de contrato de mútuo, com vencimento da última parcela em maio de 2004, almejando o recebimento da quantia de R$78.750,95 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) (fls. 02/17).

Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 18/05/2001 (fls. 46v), aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com o art. 206, § 5°, I, acima transcrito, por não haver transcorrido a metade do prazo vintenário previsto no CC/16, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

Com efeito, ainda que se considere que o contrato de mútuo é um contrato de execução diferida ou retardada – e não de trato sucessivo –, com o prazo prescricional fluindo a partir do vencimento da última parcela, a pretensão do autor estaria prescrita, considerando que a última parcela do contrato venceu em maio de 2004 e a presente ação monitória só foi ajuizada em 03/12/2010.

Todavia, há um segundo ponto a ser considerado, que é a interrupção do prazo prescricional, na forma prevista no artigo 202 do Código Civil, cujo teor se mostra instrutivo transcrever:

> "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
> II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
> III - por protesto cambial;

> IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
>
> Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." Grifei.

Se observa que, o Réu, ora Apelado, ajuizou em 26/11/02 uma ação declaratória de inexigibilidade de débito (proc. nº 0144573-61.2002.8.19.0001) em face do Instituto Aerus e de Interbrasil Stars S.A. (Transbrasil). O pedido, no entanto, foi julgado improcedente, conforme sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital em 28/07/08, confirmada pela Colenda 12ª Câmara Cível em 20.10.2009, a qual transitou em julgado naquele ano.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

> "A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo finda" **(STJ-3ª T., REsp 2016.382, Min. Nancy Andrighi, j. 3.8.04, DJU 13.12.04) No mesmo sentido: STJ4ª T., REsp 913.218-AgRg. Min. João Otávio, j. 16.3.10, DJ 6.4.10; JTJ 370/576 (AP 972-78.2011.8.26.0003)**"

.....
.....

A Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta em 2002 pelo ora Apelado, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 2009.

A presente Ação Monitória foi ajuizada em 03.12.2010, portanto, não foi atingida pelo lustro prescricional.

Apelo que se adequa ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando a prescrição declarada na sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau."

De fato, o que há é a irresignação do Recorrente com a decisão do v. acórdão, que deve ser revisto pelas vias próprias, não sendo os Embargos de Declaração o meio adequado para tal fim.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria, sendo certo que as questões suscitadas nos presentes Embargos de Declaração já foram apreciadas.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

"EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados."

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio" (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44)

"A jurisprudência pacífica deste STJ é no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados no recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos da sua convicção" (Resp nº 456.008/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJ em 07/04/2003)."

Não é demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, e/ou corrigir erro material, tampouco servem para alterar a decisão.

Ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Desse modo, inexiste qualquer relação entre as alegações suscitadas nestes embargos e aquelas matérias que, nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, que podem ser conhecidas pelo Julgador através dos embargos declaratórios.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se, integralmente o v. acórdão recorrido, na forma em que se encontra lançado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator